
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.351, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

*Esta Lei foi REPRISTINADA através da LEI Nº 10.853, de 13 de fevereiro de 2025, publicada no DOE Nº 36.134, DE 13/02/2025 – EDIÇÃO EXTRA. A repristinação se opera a partir dos textos vigentes na data da promulgação da Lei Estadual nº 10.820, de 2024.

*Esta Lei foi ATUALIZADA pelo Decreto nº 6.025 de 20 de abril de 1989, publicado no DOE nº BUSCAR de 21 de abril de 1989.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 5.471 de 09 de junho de 1988, publicado no DOE nº 26.244 de 10 de junho de 1988.

*Esta Lei foi ATUALIZADA pelo Decreto nº 4.918 de 23 de julho de 1987, publicado no DOE nº 26.029 de 27 de julho de 1987.

*Esta Lei teve seu regulamento APROVADO pelo Decreto nº 4.714 de 09 de fevereiro de 1987, publicado no DOE nº 25.919 de 11 de fevereiro de 1987.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto estabelece o regime jurídico e estrutura a carreira do pessoal do Magistério Público Estadual de 1º e 2º Graus.

Art. 2º - O Estado do Pará deverá assegurar ao Pessoal do Magistério Público Estadual:

I - remuneração condigna e pontual;

II. - aprimoramento da qualificação;

III - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

IV - progressão ascensão na carreira, obedecida a qualificação crescente;

V - incentivo à livre organização da categoria, como forma de valorização do Magistério participativo;

VI - outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do Magistério.

Art. 3º - Entendem-se por funções do Magistério, as de docências, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e pesquisa na área do ensino.

Art. 4º - O pessoal do Magistério compreende as categorias de:

I - Pessoal docente;

II - Pessoal especialista;

Parágrafo Único - A competência do pessoal do Magistério decorre de disposições próprias das legislações federal e estadual.

Art. 5º - A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério será fixada em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, especialização, independentemente do grau de ensino em que atuem.

CAPÍTULO II - DOS QUADROS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os cargos do Magistério Público Estadual de 1º e 2º Graus compõem-se de 2 (dois) quadros a saber:

I - Quadro permanente do Magistério Público Estadual - Q.P.M.

II - Quadro Suplementar do Magistério - Q.S.M.

SEÇÃO I - QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 7º - o Grupo Magistério designado pelo código GEP-M-400, constituído, exclusivamente, dos cargos do Quadro Permanente do Magistério, passa a ser integrado pelas seguintes classes:

I - Atividades Docentes GEP-M-AD-401

II - Especialista de Educação GEP-M-EE-402

Parágrafo Único - As classes de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo são compostas, respectivamente, de 4 (quatro) e 2 (dois) níveis de vencimento.

Art. 8º - Para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III desta Lei sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Parágrafo Único - A referência 1(um) é considerada básica não importando em acréscimo de vencimento.

Art. 9º - Constituem a Classe Atividades Docentes, código GEP-M-AD-401, os cargos de Professor e a de Especialista de Educação; código GEP-M-EE- 402 os de

Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Planejador Educacional.

SEÇÃO II - DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Art. 10 - O Quadro Suplementar será constituído dos cargos e funções de Magistério cujos ocupantes não possuam qualificação prevista na legislação federal e exigida neste Estatuto.

Parágrafo Único - Somente será permitido o ingresso do servidor no Quadro Suplementar quando a oferta de professores; legalmente habilitados, não atender às necessidades do ensino

Art. 11 - O Quadro Suplementar do Magistério Q.S.M. é o determinado ao Anexo II desta Lei, onde se especificam a classe, o nível, a qualificação e a área de atuação.

§ 1º - Aos cargos e funções integrantes do Quadro Suplementar do Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indicados pelas letras de "A" a "D", precedidos das letras "PA".

§ 2º - Os ocupantes de cargos e funções do Quadro Suplementar do Magistério terão acesso aos cargos do Quadro Permanente do Magistério através de concurso público, salvo os casos previstos no artigo 58 deste Estatuto.

TÍTULO II - DO CONCURSO, DO PROVIMENTO, DA CEDÊNCIA E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I - DO CONCURSO

Art. 12 - A primeira investidura em cargo do Magistério Estadual, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 13 - Compete à Secretaria de Estado de Administração promover a realização de concurso público para provimento dos cargos do Magistério.

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados por região, sempre que o interesse da administração o exigir.

§ 2º - O chamamento para inscrição aos concursos será feito através do Edital, que fixará o número de vagas e consignará, além das exigências contidas neste Estatuto, outras previstas nas respectivas instruções.

Art. 14 - O prazo da validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado, no máximo por igual período.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os cargos do Quadro Permanente do Magistério serão providos por:

I - Nomeação;

II - Progressão;

III - Ascensão;

IV - Readaptação;

V - Reintegração;

VI - Readmissão;

VII - Aproveitamento;

VIII - Reversão;

Art. 16 - Os cargos do Magistério serão providos por ato do Chefe do Poder Executivo, exigindo-se, como formação mínima:

I - Para professor:

a) no Ensino de 1º Grau, da 1ª a 4ª Séries, habilitação específica de 2º Grau com 3 (três) séries ou equivalente;

b) no Ensino de 1º Grau, da 1ª a 6ª Séries, habilitação específica de 2º Grau de 03 (três) Séries e mais 01 (um) ano de estudos adicionais ou equivalentes;

c) no Ensino de 1º Grau, da 1ª a 8ª Séries, habilitação específica de grau superior a nível de graduação representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração ou equivalente;

d) em todo o Ensino de 1º e 2º Graus, habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso correspondente a Licenciatura Plena ou equivalente.

II - Para o especialista de educação;

a) no Ensino de 1º Grau, habilitação específica de Grau Superior correspondente a Licenciatura Curta em Pedagogia

b) em todo o Ensino de 1º e 2º Graus, habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação será feita em caráter efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso será feita com observância da ordem de classificação.

SEÇÃO III - DA PROGRESSÃO

Art. 18 - A progressão far-se-á de forma:

I - Horizontal - elevação do funcionário do Magistério à referência imediatamente superior àquela a que pertencer dentro do mesmo nível, respeitado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

II - Vertical - elevação do Professor GEP-M-AD-401 de um para outro cargo, dentro da mesma classe.

§ 1º - Será considerada para início da contagem do interstício de que trata o inciso I deste artigo a data de 01 de outubro de 1986.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo a inclusão far-se-á na referência do novo cargo, cujo vencimento seja imediatamente superior ao da referência a que pertencer, só podendo ser beneficiado o funcionário que já tiver cumprido o período de estágio probatório.

§ 3º - As progressões de que tratam os incisos I e II deste artigo, obedecerão critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV - ASCENSÃO

Art. 19 - A ascensão Funcional a cargos do Quadro Permanente do " Grupo Magistério é permitida:

I - A ocupantes de cargos do Grupo Magistério de uma para outra classe;

II - Aos especialistas de Educação de um para o outro cargo dentro da mesma classe;

III - Aos ocupantes de categorias funcionais integrantes de outros grupos ocupacionais do Governo do Estado do Pará.

§ 1º - O interstício para Ascensão Funcional é de 2 (dois) anos;

§ 2º - O funcionário que obtiver Ascensão Funcional será localizado na referência inicial do cargo em que for incluído;

§ 3º - No caso do vencimento da referência de que trata o parágrafo anterior ser inferior ao da ocupada pelo servidor, deverá ser enquadrado na referência, cujo vencimento seja imediatamente superior ao que vinha percebendo;

§ 4º - O processo seletivo para Ascensão Funcional e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 20 - Os cargos das classes integrantes do Grupo Magistério de que trata esta Lei serão providos até a metade das vagas, mediante Ascensão Funcional e a outra metade mediante processo seletivo público.

Parágrafo Único - Nos casos em que, aberta a inscrição para ascensão funcional, não se apresentem candidatos ou apresentando-se, não logrem aprovação em volume suficiente para o provimento das vagas existentes, poder-se-á recorrer ao processo seletivo público.

Art. 21 - Poderá, a critério da Administração, ser dispensado o interstício de que trata esta lei, nos casos de reestruturação do Quadro.

Art. 22 - O servidor beneficiado, pelo interstício de promoção ou ascensão funcional poderá ter exercício em outro órgão ou unidade escolar, compatível com a sua nova função.

SEÇÃO V - READAPTAÇÃO

Art. 23 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função de magistério mais compatível com sua capacidade física e/ou mental, sempre precedida da inspeção médica oficial.

Art. 24 - A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita através de critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA CEDÊNCIA

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO

Art. 25 - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma para outra Unidade e processar-se-á por ato do Secretário de Estado de Educação, mediante concurso de títulos, permuta, união de cônjuge, a pedido e de ofício.

Parágrafo Único - Só em casos especiais a remoção será feita fora do período de férias.

Art. 26 - A remoção do servidor do Magistério do Interior do Estado para a Capital somente será permitida se portador de habilitação exigida para o grau de ensino correspondente de acordo com a conveniência da administração.

SEÇÃO II - DA CEDÊNCIA

Art. 27 - O professor e o especialista de educação não podem servir fora do âmbito do Magistério, salvo para o desempenho de cargo de provimento em comissão de nível Direção e Assessoramento Superior.

Art. 28 - Os professores e os especialistas de educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderão exercer atividades correlatas com as do Magistério, ficando-lhes vedado o afastamento para o exercício de atividades, essencialmente burocráticas.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades correlatas as relacionadas com a docência ou outras exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais de educação ou em órgãos e entidades de administração de modalidades de ensino, e as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docentes, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regionais da administração estadual, dos municípios paraenses, da União ou de outros Estados.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos quadros do magistério são os fixados nos Anexos III (Tabela de Vencimento do Quadro Permanente do Magistério) e IV (Tabela de Vencimento do Quadro Suplementar).

§ 1º - Os pisos salariais estipulados nos Anexos III e IV correspondem à jornada de trabalho de 20 horas semanais, para professores e 30 horas semanais para especialistas em educação.

§ 2º - O professor incluído no regime de trabalho de 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, perceberá vencimentos-base proporcionais ao estipulado nos Anexos III e IV para a respectiva referência e nível em que estiver enquadrado.

Art. 30 - Além do vencimento do cargo, o servidor do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I - Salário-família

II - Gratificações:

a) de titulares;

b) REVOGADA

* A alínea “b” deste art. 30 teve sua redação revogada pela Lei nº 9.322, de 6 de outubro de 2021, publicada no DOE Nº 34.728, de 07/10/2021.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 30.

II -

b) de magistério;”

c) de adicional por tempo de serviço;

d) pró-labore;

e) pelo exercício de função.

III - Diárias;

IV - Ajuda de Custo;

V - Outras previstas em lei.

Art. 31 - Para efeito de remuneração do professor, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

SEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 32 - A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento de qualificação do servidor do Magistério.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

§ 2º - Para efeito no disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados em instituições reconhecidos pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento-base do cargo do servidor, à razão de:

I - 30% (trinta por cento) para possuidores de Diploma de Doutorado;

II - 20% (vinte por cento) para possuidores de Diploma de Mestrado;

III - 10% (dez por cento) para possuidores de curso com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - 5% (cinco por cento) para possuidores de curso com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV não são cumulativos o maior excluindo o menor

§ 2º - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor do magistério para todos os efeitos legais.

Art. 34 - Não se concederá a gratificação de titularidade quando o curso constituir requisito exigido para nomeação ou progressão, salvo no caso de Planejador Educacional GEP-M-EE-2, cuja formação específica tenha sido adquirida em curso de pós graduação.

SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO DO MAGISTÉRIO, ADICIONAL E PRÓ-LABORE

Art. 35 - O professor em regência de classe perceberá a gratificação de magistério, fixada em 10% (dez por cento) do respectivo vencimento base.

Parágrafo único. REVOGADO

* O parágrafo único deste art. 35 teve sua redação revogada pela Lei nº 9.322, de 6 de outubro de 2021, publicada no DOE Nº 34.728, de 07/10/2021.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 35.

Parágrafo Único - O professor quando em regência de classe ou em ensino itinerante de educação especial, fará jus a gratificação de que trata este artigo, no percentual de 20 (vinte por cento) sobre o valor do vencimento base.”

Art. 36 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida, na base de 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração, por quinquênio.

Parágrafo Único - Ao servidor que completar 25 anos de efetivo exercício no Magistério será concedida, além da especificada no "caput" deste artigo, a gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 37 - Será concedido pró-labore ao professor do quadro permanente ou suplementar, excepcionalmente, quando, por necessidade de serviço, sua carga horária ultrapassar a que ele tiver sido fixada nos termos do Art. 50 deste Estatuto e não atingir a imediatamente superior quando for o caso.

§ 1º - A necessidade de serviço a que se refere este artigo deverá ser expressamente justificada pelo Diretor da Unidade Escolar em que estiver lotado o docente, ao Secretário de Estado de Educação a quem caberá decidir sobre a procedência ou não do pedido.

§ 2º - Aos professores com jornada de trabalho fixada em 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais poderão ser atribuídas, pelo titular da Secretaria de Estado de Educação, horas-aulas suplementares de até o máximo de 09 semanais e as com jornada de trabalho estipuladas em 40 horas semanais, até 8 (oito) horas semanais.

§ 3º - Cessará o pagamento de pró-labore quando o fato gerador de que trata o "caput" deste artigo deixar de existir.

§ 4º - Enquanto estiver o professor percebendo pró-labore, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo efetivo.

§ 5º - O valor do pró-labore será igual a um centésimo do valor do vencimento base fixado nos anexos III e IV deste Estatuto para a referência inicial do nível em que estiver localizado o docente.

SEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 38 - Gratificação pelo exercício de função e a que corresponde a encargo de chefia e a outros que a lei determinar.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39 - Ao servidor do magistério será concedida pela autoridade competente, licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso à gestante;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - em caráter especial;

V - para o serviço militar;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - para aprimoramento profissional.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com vencimento, as gratificações que lhe são incorporáveis também serão devidas na mesma proporção.

SEÇÃO II - DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 40 - O servidor do magistério fará jus após 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício no serviço público estadual ou municipal a licença especial de 3(três) meses.

Art. 41 - Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

I - Licença para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

III - Licença para tratar de interesses particulares por qualquer tempo;

IV - Falta injustificada ao serviço, desde que o total exceda a 12 (doze por cento) da carga horária do quinquênio.

Art. 42 - A licença de que trata o artigo anterior deverá ser gozada de uma única vez.

Parágrafo Único - Se a licença especial abranger o mês de férias do servidor, estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 43 - Na mesma unidade escolar não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores do magistério em número superior a sexta-parte do quantitativo em exercício, permitido o gozo de apenas 1 (um) quando o número de docentes for inferior a 6 (seis).

Art. 44 - O tempo de licença especial adquirida e não gozada será contado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 45 - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

I - Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;

II. - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares no País ou no exterior.

Parágrafo único - A licença a que se refere o "caput" deste artigo, será concedida desde que as atividades previstas nos incisos I e II. versem sobre assuntos ou temas referentes à educação de acordo com a conveniência do serviço público.

Art. 46 - O servidor do magistério, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o órgão de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante o período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao Estado das despesas efetuadas.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 47 - O servidor do magistério após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, terá direito a férias com a duração de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão ser gozadas fora do período letivo, salvo quando neste período encontrar-se o professor em gozo de qualquer das licenças previstas nos incisos I a V e VII do art. 39 deste Estatuto.

Art. 48 - É vedada a acumulação de férias do pessoal docente.

Art. 49 - É proibida, sob qualquer pretexto, a interrupção de férias em gozo.

CAPÍTULO IV - DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50 - A jornada de trabalho do professor nas unidades escolares de 1º e 2º graus será fixado em regime de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Observada a necessidade do serviço, a fixação em cada caso, da jornada de trabalho de que trata este artigo, é da competência do titular da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 51 - A jornada de trabalho será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades fora de classe, estas em sua modalidade, a serem estabelecidas em regulamento e cumpridas, na unidade escolar.

Parágrafo Único - O professor em regência de classe terá obrigatoriamente, o percentual de 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinado às atividades extra-classes de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 52 - A jornada de trabalho dos especialistas em educação será de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO V - DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 53 - Haverá substituição nos casos de licença e nos afastamentos do servidor de magistério, em regência de classe, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O substituto será recrutado dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na falta deste, ao da mais próxima.

§ 2º - O substituto receberá, além da remuneração que estiver percebendo, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária decorrente da substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada no art. 37, § 2º. deste Estatuto.

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 54 - Compreende-se nas atividades de administração escolar do ensino de 1º. e 2º. Graus aquelas inerentes à coordenação de cursos, a área ou disciplina, a direção, ao assessoramento e à assistência em unidades escolar da Secretaria de Educação.

Art. 55 - A função de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar será exercida por servidor graduado na habilitação específica em Administração Escolar.

Parágrafo Único - Ficam assegurados os direitos dos Diretores portadores de registro específico expedido antes da vigência da presente Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O enquadramento do pessoal do magistério dar-se-á em cargos correlatos aos atualmente ocupados, observada a habilitação e o tempo de serviço no Magistério Público Estadual e Municipal.

Art. 57 - Somente poderão ser enquadrados na classe de especialistas de Educação GEP-M-EE-402, os atuais Técnicos em Assuntos Educacionais, GEP-ANS-619, possuidores de habilitação específica exigida neste Estatuto e que estejam comprovadamente exercendo atividades de magistério, na data da publicação da presente Lei.

Art. 58 - Os atuais ocupantes de cargos e funções de professor, não possuidores de habilitação específica de cargo integrante do Quadro Permanente, prevista neste Estatuto, terão seus cargos incluídos no Quadro Suplementar, até que adquiram a formação mínima exigida em Lei, quando então lhes será assegurado o direito ao enquadramento no Q.P.M.

Art. 59 - A Secretaria de Estado de Educação deverá a 1º de março de 1987, implementar as disposições contidas nos artigos 50 e 51 deste Estatuto.

Art. 60 - A Secretaria de Estado de Educação promoverá, em articulação com os órgãos competentes, cursos específicos que habilitem os integrantes do Quadro Suplementar ao provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente do Magistério.

Art. 61 - Os atuais ocupantes do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais GEP-ANS-TAE-619, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior não possuidores da habilitação prevista no art. 16, inciso II deste Estatuto, e que à data da publicação da presente lei estejam exercendo efetivamente, atividades próprias dos cargos de Especialistas de Educação, passam a constituir o quadro em extinção do magistério.

Parágrafo Único - Ficam assegurados aos integrantes do Quadro referido no "caput" deste artigo, os mesmos direitos e vantagens conferidos neste Estatuto aos ocupantes da classe de especialistas de Educação.

Art. 62 - Os atuais Técnicos em Assuntos Educacionais de que trata o artigo 57 deste Estatuto e que estejam na data da publicação da presente Lei no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terão consideradas para efeito de enquadramento as atividades exercidas antes de suas nomeações ou designações para os respectivos cargos ou funções.

Art. 63 - Os demais ocupantes do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais GEP-ANS-619 não beneficiados com as disposições dos artigos 60 e 62 deste Estatuto continuarão a integrar o Grupo Outras Atividades de Nível Superior até a redefinição da aludida categoria funcional a ser processada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 64 - O Secretário de Estado de Administração designará, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei, comissão para, no decorrer de 120 dias da designação habilitar os servidores que constituirão a classe de Especialistas de Educação do Quadro Permanente e do Quadro em Extinção do Magistério.

Art. 65 - Os cargos de Professor Titular e Adjunto e bem como os de Diretor e Inspetor Escolar EP-4, passam a integrar o Quadro em Extinção do Magistério, ficando assegurados aos seus atuais ocupantes os mesmos direitos e Vantagens atribuídos respectivamente, ao de Professor GEP-M-AD4-401, referência 10 e Especialistas de Educação GEP-M-EE.1-402 referência 1.

Art. 66 - Os servidores públicos aposentados em cargos ou funções de professor, bem como de Técnicos em Assuntos Educacionais ou a este equiparados, farão jus a percepção.

I - Vencimento correspondentes ao cargo ou à referência de classe em que seriam incluídos se em atividades estivessem, obedecendo-se a exigência de escolaridade e tempo de serviço de magistério estadual e municipal, contado para efeito de aposentadoria.

II - Gratificação de Titularidade;

III - Gratificação de Magistério;

Art. 67 - As gratificações previstas nas alíneas A a D do inciso II do Art. 30 deste Estatuto, poderão ser percebidas cumulativamente com a instituída pelo art. 9º da Lei nº 5020/82.

Art. 68 - A proibição prevista no Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 5.278, de 11.11.85, não se aplica aos servidores regidos por este Estatuto.

Art. 69 - Aos professores e Especialistas de Educação do Magistério Estadual, subsidiariamente, no que não colidir com as disposições deste Estatuto, aplicam-se as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará, e as que lhe são complementares, bem como as disposições regulamentares emanadas dos órgãos competentes.

Art. 70 - nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou provento do servidor do magistério.

Parágrafo Único - Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda.

Art. 71 - É assegurado às entidades representativas do servidor do Magistério, como tal reconhecidas em lei, o direito a consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação específica sobre o assunto.

Art. 72 - A admissão de pessoal para o desempenho de funções do Quadro Suplementar do Magistério, far-se-á, exclusivamente, sob o regime instituído por este Estatuto.

Art. 73 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Quadro Permanente do Magistério - Q.P.M.;

II - Anexo II - Quadro Suplementar do Magistério - Q.S.M.;

III - Anexo III - Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente do Magistério;

IV - Anexo IV - Tabela de Vencimento do Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 74 - O Poder Executivo baixará no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação deste Estatuto, normas regulamentares para a sua execução.

Art. 75 - O Poder Executivo concederá a partir de 1º de outubro do corrente ano, aumentos gradativos aos servidores de que trata este Estatuto, de forma atingir no mês de dezembro de 1988, o vencimento base estabelecido nos Anexos III e IV desta Lei

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroativa a 01 de outubro de 1986 os atos de enquadramento dos servidores de que trata este Estatuto, bem como o pagamento das gratificações instituídas na presente Lei.

Art. 77 - Ficam revogadas as disposições em contrário à presente Lei, e, em especial, a Lei n. 4.502, de 19 de dezembro de 1973.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA
Secretário de Estado de Justiça
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda
ARIBERTO VENTURINI
Secretário de Estado de Educação

OBS: Esta Lei possui Anexos publicados no DOE N° 25.874, de 28.11.96, que não foram digitados neste programa.

DOE N° 25.874, de 28/11/1986.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.